



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10783.008697/92-61  
Recurso nº : 301-116729  
Matéria : CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes  
Interessado : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A  
Sessão de : 13 de agosto de 2007.  
Acórdão nº : CSRF/03-05.402

CLASSIFICAÇÃO. MULTA DE OFÍCIO. Se a mercadoria não foi descrita com os elementos necessários à sua correta classificação, aplica-se a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, que deverá ser reduzida a 75% em face do princípio da retroatividade benigna.

Recurso especial parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer, em parte, a multa de lançamento ex officio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declararam-se impedidos os Conselheiros Susy Gomes Hoffmann e Marciel Eder Costa.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES e PAULO JACINTO DO NASCIMENTO (Substituto convocado). Ausente justificadamente a Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO.

Processo nº : 10783.008697/92-61  
Acórdão nº : CSRF/03-05.402

Recurso nº : 301-116729  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : VITECH VITÓRIA TECNOLOGIA S/A

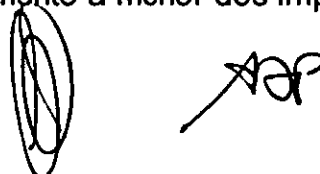
## RELATÓRIO

O presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, com fulcro no inciso I do artigo 5º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, versa sobre decisão que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para afastar as multas previstas no artigo 526, inciso IX do RA e no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Os fatos dos autos podem ser resumidos da seguinte forma: a empresa importou mercadorias através da Declaração de Importação nº 2.104, de 20/08/92. Com relação às mercadorias descritas nas adições 02 e 04, houve reenquadramento tarifário em virtude de divergência entre a mercadoria importada e a discriminada na referida DI, sujeitando a contribuinte ao recolhimento da diferença do II e do IPI, da multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e dos juros de mora. Com relação à mercadoria descrita na Adição 03, foi efetuado o lançamento da multa prevista no artigo 526, inciso IX, do Decreto 91.085, correspondente a 20% do valor das mercadorias, em razão de a origem da mercadoria estar em desacordo com a DI apresentada para despacho.

A Alfândega do Porto de Vitória/ES manteve o referido lançamento, mas a Câmara recorrida decidiu pelo provimento parcial ao recurso para excluir as multas lançadas.

A Douta Procuradoria recorre apenas da exclusão da multa do art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, alegando contrariedade à evidência das provas e defendendo que essa multa não poderia ser excluída porque houve a descrição incorreta do produto importado, o que ensejou recolhimento a menor dos impostos,

Handwritten signature and stamp. The signature is written in black ink and appears to be 'AP'. To the right of the signature is a circular stamp, possibly containing a name or initials, though it is mostly illegible due to the handwriting and the way the ink has spread.

Processo nº : 10783.008697/92-61  
Acórdão nº : CSRF/03-05.402

que foram corretamente lançados no auto de infração. E havendo falta de recolhimento de tributos devidos é indiscutível a aplicação da multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91. Requer a reforma parcial do acórdão para restaurar tal penalidade.

O então Presidente da Câmara recorrida deu seguimento ao recurso.

Cientificada por meio do Edital nº 001/2005, conforme fl. 109 dos autos, a empresa não apresentou contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, likely representing the name of the reporting officer.A handwritten signature that appears to be 'Ard' or similar, written in a cursive style.

Processo nº : 10783.008697/92-61  
Acórdão nº : CSRF/03-05.402

## VOTO

Conselheira ANELISE DAUDT PRIETO, Relatora

Trata o presente recurso especial da imposição da multa do art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91, por descrição incorreta das mercadorias das adições 02 e 04 da DI nº 2.104/92, *verbis*:

“Art. 4º. Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

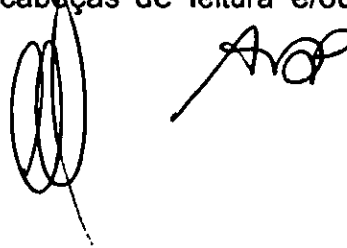
I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;  
(...)”

O acórdão recorrido, para excluir a penalidade, remete-se ao entendimento exarado pela COSIT por meio do Ato Declaratório Normativo nº 10/97, acrescentando que a mercadoria estava corretamente descrita.

O AD(N) COSIT 10/97 dispõe o seguinte:

“(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do imposto de importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), **desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado**, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. (...)” (grifei)

Restou comprovado nos autos que a empresa, por meio das adições 02 e 04, declarou estar importando “cabeças de leitura e/ou gravação magnética”.

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large circular mark and a signature that appears to be 'AOP'.

Processo nº : 10783.008697/92-61  
Acórdão nº : CSRF/03-05.402

Conforme laudo de fls. 148/150, os dispositivos foram abertos e continham: 3 discos rígidos, 1 conjunto de 6 cabeças de leitura e gravação, 1 servo motor para acionamento do conjunto de cabeças de leitura e gravação; 1 motor para acionamento do conjunto dos discos magnéticos; 1 junta de borracha para vedar as duas partes do chassis e torná-lo hermeticamente fechado quando são aparafusados; 1 protetor de unidade; 1 batente protetor do conjunto das cabeças e 1 tira flexível com 13 linhas de conexão proveniente do conjunto de cabeças para a placa lógica.

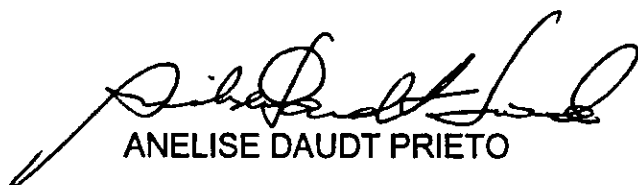
O INT concluiu que restou caracterizada uma peça com a finalidade de gravar e ler dados em discos magnéticos, sendo de opinião que as mercadorias tratavam-se de Conjuntos Cabeça-Disco (HDA) de unidades de Disco Rígidos Montados.

O voto condutor do acórdão recorrido reconheceu que, à vista do resultado dos dois laudos constantes dos autos, a mercadoria deixaria de ser classificada no código adotado pelo importador.

Portanto, é de se concluir que a mercadoria não foi descrita com os elementos necessários à sua classificação.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso especial, ressaltando que a multa deve ser reduzida para 75% por aplicação da retroatividade benigna constante do artigo 106 do CTN e em face do advento do artigo 44 da lei nº 9.430/96

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2007.

  
ANELISE DAUDT PRIETO

